

**X SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2020)**

**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS FÁBRICAS DE FILHOTES DE ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO:**

análise desde a vedação à crueldade animal

Autor: Victória Mazzarolo Barancelli; Fábio Weber Ludwig

Orientador: Bianca Pazzini

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 01: Tutelas a efetivação de direitos públicos incondicionados

O presente estudo possui como objetivo apresentar uma análise crítica sobre a violação do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que disciplina a vedação à crueldade animal, pelo sistema de reprodução adotado nas fábricas de filhotes dos animais de estimação. O desenvolvimento da pesquisa utilizou o método dedutivo. A técnica de pesquisa é bibliográfica, legal e jurisprudencial. Os animais não-humanos são seres sencientes, porquanto têm a capacidade de sentir e de se importar com os seus sentimentos. Nesse sentido, a senciência animal requer a consagração da dignidade animal, que é incompatível com a sua consideração, no ordenamento jurídico, enquanto “coisa” para satisfazer a vontade do ser humano. A dignidade dos animais não-humanos é resguardada pela regra da não-crueldade, disciplinada no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, o que desvincula o animal da perspectiva ecológica para considerá-lo sob o enfoque ético. A origem dessa proteção não está no direito ao meio ambiente equilibrado, mas na estrutura orgânica do animal que faz com que ele seja senciente. Essa norma constitucional, contudo, não é observada pelo sistema de reprodução adotado nas chamadas fábricas de filhotes. As fábricas de filhotes - fenômeno internacional *puppy mills* -, cujo nome já denota o caráter comercializador da prática, têm como sedes criadouros clandestinos ou não fiscalizados onde os animais de estimação são obrigados a procriar além do seu limite físico, bem como submetidos a condições insalubres e à crueldade, como jaulas com tamanhos inadequados, insuficiente provimento de água e de alimentos e ausência de atendimentos veterinários. Nesse sistema, tanto os animais não-humanos adultos quanto os filhotes que nascem para posterior comercialização são submetidos aos maus-tratos, uma vez que muitos desenvolvem doenças e deficiências e são separados de suas mães em tenra idade. Devido à senciência dos animais, eles sofrem com esse tratamento, desenvolvendo problemas psicológicos e mentais. Essa forma de opressão animal e objetificação, baseada no antropocentrismo e no especismo, ainda existe em razão do seu caráter lucrativo. Contudo, o modelo não se sustenta frente à regra constitucional da não-crueldade, além de contrariar a Lei nº 9.605/98, que criminaliza em seu artigo 32 os maus-tratos com animais, e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco (1978). Conclui-se que o sistema de procriação adotado pela fábrica de filhotes de animais de estimação é contrário à norma constitucional de vedação à submissão dos animais à crueldade. Os animais de estimação, enquanto seres sencientes, experienciam o sofrimento que lhes é causado quando são submetidos aos tratamentos cruéis existentes no sistema de procriação em massa. O sofrimento, independente de por quem seja sentido, deve ser repudiado. Dessa forma, essa prática, além de inconstitucional por atentar contra a regra da não-crueldade, contraria o direito fundamental animal à existência digna, devendo ser abolida.

Palavras-chave: *Puppy mills*. Regra de não-crueldade. Senciência animal. Dignidade dos animais. Objetificação dos animais.